



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.124 - MG (2005/0089026-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LADEIRA VELOSO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
4. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.124 - MG (2005/0089026-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 780-783, proferida pelo Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, então relator convocado, que negou provimento ao recurso especial em epígrafe, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF à espécie, bem como a falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, pois não teria se manifestado a respeito das questões postas no recurso especial, além de ter ido de encontro a entendimentos firmados por esta Corte Superior, em sede de recursos especiais repetitivos. Afirmar ainda que o caso em análise não comporta reexame de matéria fática, não incidindo a Súmula 7/STJ.

Ao final requer seja reconsiderada a decisão recorrida ou, caso contrário, seja o recurso apreciado pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.124 - MG (2005/0089026-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, verifico que a decisão recorrida realmente não analisou especificamente a questão trazida aos autos, notadamente quanto aos dispositivos de lei tidos por violados e à divergência jurisprudencial, que está manifestamente demonstrada. Assim, passo a nova análise do especial.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação dos ora agravados contra acórdão assim ementado (fl. 590):

CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE NO QUE COUBER - CONTRATO POR ADESÃO - LEGALIDADE - DEVEDOR INADIMPLENTE - NEGATIVAÇÃO DE NOME - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA QUE PREVÊ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE MERCADO - ABUSIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - INPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - CABIMENTO.

Aplicam-se às instituições financeiras e aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da súmula nº 297 do excelso Superior Tribunal de Justiça, mas só no que couber em cada caso concreto.

Não há vedação legal à entabulação de contrato por adesão, cuja modalidade não é nula.

Se o devedor está em confessada inadimplência, a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do credor.

A capitalização de juros deve ser comprovada por quem a alega.

É abusiva a cláusula que prevê taxa flutuante de comissão de permanência para o período da inadimplência, sem especificar a taxa máxima a ser cobrada do devedor. Inteligência da Súmula 294 do STJ.

Não havendo, no contrato, especificação do índice de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, deve-se utilizar o INPC, em uma interpretação mais benéfica para o consumidor.

Não havendo comprovação da verossimilhança das alegações e não se verificando a hipossuficiência real do devedor, não cabe a inversão do ônus da prova.

Concede-se restituição simples de parcelas pagas a mais, se não demonstrado o pagamento indevido, nem caracterizado o dolo ou má-fé do credor, na cobrança do débito. (fls. 590-591)

Nas razões de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF/88, apontou o recorrente, Banco do Brasil, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º do CPC, 81 e 82, IV, da Lei 8.078/90, 2º, 3º, § 2º, e 52, § 1º, do CDC, 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64. Alegou, em síntese, que:

a) "(...) em se tratando de direitos individuais não homogêneos, a recorrida precisaria de autorização expressa dos associados para representá-los, sem o que faltará uma das condições de prosseguimento válido do processo" (fl. 711);

b) "(...) a legitimação da associação como substituto processual - e não representante - é para postular em juízo em prol dos direitos da categoria e não de uns ou de outros associados" (fl. 712);

c) os dispositivos legais invocados no acórdão recorrido para limitar a taxa de juros remuneratórios não são aplicáveis às instituições financeiras, pois elas são reguladas por normas próprias;

d) a variação do índice pactuado a título de comissão de permanência não é ilegal, bastando apenas que não esteja cumulado com correção monetária.

Preliminarmente, ressalto que, conforme dispõe o art. 5º, XXI, da CF/88: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Nesse sentido, e com base em orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser legitimada a associação/entidade de classe para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados (cf. RE 193.503/SP, Rel. para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, DJ 24.8.2007; AgRg no Resp 911.288/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Dje 1.7.2009), motivo pelo qual não há se cogitar em ilegitimidade ativa da recorrida.

No que diz especificamente à alegação de que não teria havido autorização expressa dos representados, tal questão não foi abordada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que a apreciação do tema importaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a este Tribunal Superior em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (Súmula 7/STJ).

No tocante aos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596).

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano (cf. REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.2.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.4.2004), e que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Resp 407.097/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 29.9.2003; REsp 271.214/RS, Rel. para acórdão Min. Menezes Direito, DJ 4.8.03).

Já quanto à comissão de permanência, durante o prazo de normalidade contratual (fase de adimplemento), o devedor submete-se à correção monetária e aos juros remuneratórios conforme nele expressamente estipulados, salvo manifesto desequilíbrio contratual, que pode ser recomposto com apoio no CDC. Isso porque esses encargos foram estabelecidos, com a aceitação do devedor, tendo em vista a realidade do mercado na época da contratação.

Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, houve séria controvérsia jurisprudencial a respeito dos encargos que podem incidir cumulativamente sobre a dívida vencida e não paga (conta de créditos em liquidação), a saber, correção monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora, taxa de rentabilidade e multa, entre outros previstos nos contratos bancários.

Recorda o Ministro Carlos Alberto Direito que, no Brasil, a taxa de inadimplência é cobrada com o nome de "comissão de permanência", criada antes da correção monetária, com base na Lei 4.595/64 e na Resolução 1.129/86 – BACEN, em favor das instituições financeiras, por dia de atraso no pagamento do débito. E prossegue citando o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp. 4.443/SP, sobre a função da comissão de permanência:

"(...) Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída.”

Tendo em vista esta função, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios (Súmula 296) e é aceita como legítima nos termos da súmula 294 deste STJ, “não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Esta Corte considera que não deve o devedor manter-se indefinidamente vinculado à taxa de juros do contrato, formada à luz das condições econômicas da época, sendo mais adequado, após o fim do prazo contratual, substituir os encargos nele previstos (correção monetária e juros remuneratórios) pela comissão de permanência, variável conforme a conjuntura econômica da época, mas não ao arbítrio do credor, porque “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

A partir do julgamento do REsp. 271.214-RS, rel. para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Direito, consolidou-se no STJ o entendimento de que, durante o prazo de vigência do contrato, devem ser respeitados os juros remuneratórios na taxa nele pactuada e, após, incide a comissão de permanência, “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, encargo este não passível de acumulação com correção monetária e juros remuneratórios.

Quanto à acumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se, a partir do julgamento, pela 2ª Seção, do AgRg no REsp 706.368-RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que a comissão de permanência exclui qualquer outro encargo de natureza moratória.

Nesse sentido:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Agravo no recurso especial não provido

(STJ, 2ª Seção, AgRg no REsp 706.368-RS, rel. Ministra Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, DJ 8.8.2005)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para permitir a cobrança da comissão de permanência, vedada a acumulação com quaisquer outros encargos moratórios. Honorários sucumbenciais a serem suportados pela recorrida, na forma fixada na sentença de fls. 524-530.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0089026-0

**AgRg no
REsp 755124 / MG**

Números Origem: 20031185713 24031185713 4768983

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE LADEIRA VELOSO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE LADEIRA VELOSO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária